



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.009155/90-48
Recurso nº. : 110.330
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1988 E 1989
Recorrente : CBL – CONSTRUTORA BORGES LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 23 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 103-19.875 RP/103-0.223

IRPJ/DECORRÊNCIAS – EXERCÍCIOS DE 1988/1989 – PASSIVO FICTÍCIO – OMISSÃO DE COMPRAS – ENCARGOS NO CONTRATO DE "LEASING" - DESPESAS E CUSTOS EM DUPLICIDADE – POSTERGAÇÃO – EFEITOS NAS DECORRÊNCIAS – PIS/FATURAMENTO - TRD - "A manutenção no passivo de obrigações já liquidadas legitima a acusação de omissão de receita tributável em base de recursos espúrios admitidos ao caixa"

"A acusação de omissão de compras se nulifica pela necessidade da atribuição do pertinente custo na escrita fiscal sob pena de tributação em duplicidade"

"A pactuação nos contratos de arrendamento de valor residual ínfimo para a aquisição do bem ao final do período não desnatura a contratação e não a equipara aos contratos de compra e venda, podendo os respectivos encargos assim serem deduzidos como despesa operacional"

"O aproveitamento em duplicidade de custos de aquisição e despesas financeiras dá suporte às pertinentes glosas"

"A não atribuição à figura da postergação do devido efeito inflacionário nos termos do PN 1/96 torna o crédito tributário pertinente inseguro e ineficaz"

"Ajustam-se as decorrências ao âmbito do decidido no lançamento matriz"

"É indevida, de qualquer maneira, a constituição do lançamento decorrente de PIS/Faturamento ao amparo das disposições do Dec.Lei 2445/88, reputado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal"

"É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/1991"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBL – CONSTRUTORA BORGES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito,



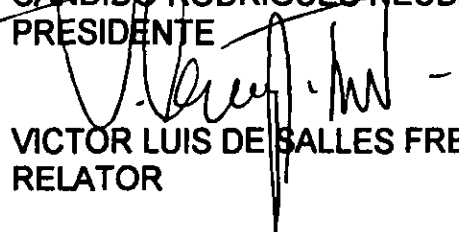
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.009155/90-48

Acórdão nº : 103-19.875

to, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 27.301.321,94 e Cz\$ 81.344.458,56, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989; respectivamente; excluir a exigência da contribuição ao PIS; ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Eugênio Celso Gonçalves (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento em relação a verba correspondente ao "leasing".


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN. 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE A CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.009155/90-48

Acórdão nº : 103-19.875

Recurso nº : 110.330

Recorrente : CBL – CONSTRUTORA BORGES LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorna o processado a esta Câmara, após haver a Resolução no.103-01.50 determinado a conversão do julgamento em diligência para o aprofundamento da matéria tributável versando a acusação atinente ao "passivo fictício".

A diligência findou-se com o parecer conclusivo de fls.884/885 e a parte se manifestou a fls.887/888,

No mais, incorporando a este o relato de fls.877, dou por findo o relato complementar.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.009155/90-48

Acórdão nº : 103-19.875

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

V O T O

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No âmbito da diligência votada, tenho para mim, desde logo, que a prejudicial de nulidade da autuação levantada após sua efetivação, não merece prosperar seja porque a nulidade da autuação, se cabível, deveria ter sido manifestada subsequente à sua lavratura, na oportunidade da formulação defensiva inaugural, seja porque o aprofundamento da matéria tributável pertinentemente ao "passivo fictício" emanou do arbítrio exclusivo desta Câmara em melhor situar a matéria tributável para um julgamento dentro do princípio da chamada verdade material e seja porque, de resto, sopesados os elementos defensivos em face dos esclarecimentos ora trazidos a lume, em nada se inovou no âmbito do processado que pudesse dar causa a cerceamento ao direito pleno de defesa. Por isso mesmo, rejeito a prejudicial submetida no requerimento de fls. 887/888.

No mérito do lançamento, abordando de início a acusação que sustentou a realização da diligência tenho para mim que o veredicto monocrático se houve com o devido acerto ao legitimar a acusação para os saldos ali declinados, após as exclusões que entendeu devidas. De efeito, qualquer provimento maior tal como acenado na informação subsequente à peça impugnatória (fls. 545 e segs.) implicaria na rejeição da prova produzida e em exclusão irregular do crédito tributário apurado. Aliás, apenas para ressaltar a precariedade da peça recursal no guerreamento da matéria tributável remanescente, e para mostrar que este relator não se absteve de examinar particularmente o processado e a prova produzida, basta se atentar para o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.009155/90-48

Acórdão nº : 103-19.875

fato de que a parte recursante, buscando a eliminação do passivo remanescente do exercício de 1989, bate na vã tecla de que a parcela de CZ\$740.000,00 teria suficiente suporte nos autos, quando é certo que o cheque enunciado (fls. 332) seguramente não quitou aquele título mas apenas outros quatro (fls. 333,334,335 e 336). Assim, é de se confirmar o veredicto por seus jurídicos fundamentos.

Já no que tange, agora, à omissão de compras, em decorrência do fato de que a acusação se nulifica pela necessidade de se atribuir à parte recursante, sob pena de tributação em cascata, o pertinente custo, cancelo a acusação remanescente do importe de Cz\$479.918,00 e Cz\$339.400,00 nos exercícios respectivamente de 1988 e 1989.

Quanto à depreciação de bens, agiu corretamente a autoridade monocrática ao recusá-la para bem onde inexistente edificação.

Quanto à glosa dos encargos de "leasing", a jurisprudência desta Corte é pacífica ao admiti-la, ainda que a pactuação contenha valor residual mínimo, quando então não se desnatura o contrato de compra e venda, de tal maneira que se cancela os créditos tributários dos montantes de CZ\$3.021.172,69 e Cz\$40.018.755,56 nos exercícios novamente de 1988 e 1989.

A contabilização em duplicidade de compras e encargos financeiros encontra ressonância suficiente nos autos e não foi elidida em qualquer momento pelo autuado.

Já no que pertine a declinadas postergações, estas foram calculadas sem o efeito inflacionário previsto no PN 1/96 e, por consequência contamina-se o lançamento do vício da insegurança. Por consequência cancela-se as exigências de Cz\$23.800.231,25 e Cz\$40.986.303,00 nos exercícios de 1988 e 1989.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10166.009155/90-48

Acórdão nº : 103-19.875

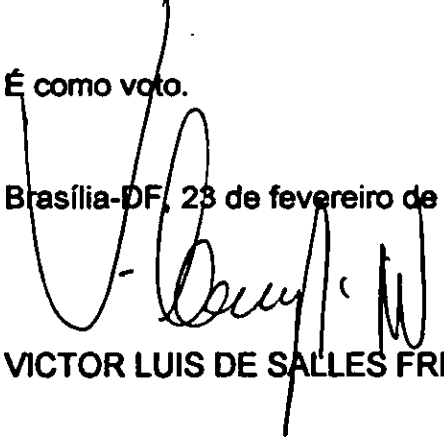
Os lançamentos decorrentes serão ajustados aos provimentos ora outorgados, cancelado de qualquer maneira o versando PIS/Faturamento (fls. 557), já que embasado em dispositivo legal declarado inconstitucional (dec.lei 2445/880).

A TRD será excluída no período de Fevereiro a julho/1991.

Do exposto, rejeitada a prejudicial, dá-se provimento parcial ao recurso para o efeito de se excluir da tributação as parcelas de , respectivamente, Cz\$27.301.321,94 e Cz\$81.344.458,56 nos exercícios de 1988 e 1989,ajustados os decorrentes, à exceção do PIS/Faturamento que fica cancelado e, ainda, excluída a TRD no período de fevereiro a julho de 1991

É como voto.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.009155/90-48
Acórdão nº : 103-19.875

01

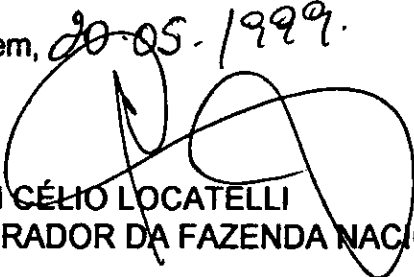
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 MAR 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 20-05-1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL